



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

37  
vm

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA Nº 100, DE 2022

A Proposta de Emenda à lei Orgânica nº 1, de 2022

Autoria: Dudu Barbosa, Beto Scain, Gabriel Baierle, Genivaldo Jesus, Josimar Polasso, Leoclides Bisognin, Marcelo Marques, Professor Oséias e Valdomiro Bozó

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Dudu Barbosa

Conclusão: Favorável, com inclusão da emenda modificativa em anexo.

### 1. RELATÓRIO

Por meio da justificativa anexa, os Vereadores encaminharam a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de 2022, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 22ª Sessão Ordinária do dia 04 de julho de 2022, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação da Comissão Especial.

Durante a 1ª Reunião da Comissão, realizada no dia 02 de agosto de 2022, este vereador, na condição de presidente, se auto designou como relator da matéria.

Na condição de relator, diante da possibilidade de manifestação de órgão de apoio técnico da Câmara, disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno (RI), foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre a matéria, conforme disposto no Ofício nº 50/2022/GB/DUDU, de 02 de agosto de 2022, que retornou na forma do Parecer Jurídico nº 225.2022, apontando por sua legalidade.

Em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 75 do Regimento Interno, compete às comissões especiais examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo seu parecer, na forma do disposto no inciso III do artigo 161 do RI, manifestação composta, técnica especializada e de mérito.

### 2. VOTO DO RELATOR

#### 2.1. DA LEGALIDADE

Considerando o disposto no § 1º do artigo 162 do RI e no Parecer Jurídico nº 225.2022, tem-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000138  
JM

a) a validade da matéria está fundada nos seguintes dispositivos legais: artigo 179 do Regimento Interno

b) as controvérsias jurídicas envolvidas são as seguintes: não há controvérsias jurídicas sobre o tema abordado pela matéria.

Observa-se que a técnica legislativa da matéria está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

## 2.2. DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em observância ao disposto no artigo 203 do RI, informa-se que a matéria não concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária tampouco envolve créditos adicionais suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital.

Ao analisar a Proposta, informo que, momentaneamente, não existe matéria financeira ou orçamentária para ser discutida, uma vez que apenas se abre a possibilidade para que leis específicas sejam criadas em relação a qualquer tipo de gasto.

## 2.3. DO MÉRITO

Considerando o disposto no § 3º do artigo 162 do RI, tem-se que a matéria:

- a) visa adequar a Lei Maior deste Município com a legislação e decisões posteriores e mesmo com a Carta Magna;
- b) adequações na técnica legislativa;
- c) não impacta o meio ambiente ou outras políticas públicas.

Ao observar a emenda proposta em anexo tem-se que:

- a) em relação as alterações feitas aos vereadores, denota-se que, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações só entram em vigor na próxima legislatura;
- b) Expressar, na Lei Orgânica Municipal, a necessidade de todo tipo de pessoa (física e agora jurídica) prestar contas à Câmara, e não somente as pessoas físicas e entidades públicas.

Assim, conclui-se pela aprovação do mérito da matéria analisada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000139  
um

Por fim, na condição de relator da matéria, informo que, considerando as alterações feitas quanto aos vereadores e seu usufruto do disposto nos incisos VIII e XVII da Carta Constituinte, afirmo que a presente não se trata de legislatura em causa própria. Uma vez que, em respeito ao princípio da anterioridade, as ditas alterações só passam a valer na legislatura seguinte, da qual apenas as eleições de 2024 podem nos apresentar os agentes atingidos.

## 2.4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, analisado a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2022, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável.

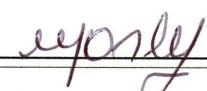
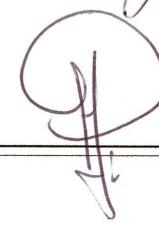
Câmara Municipal de Toledo, 23 de agosto de 2022.



Dudu Barbosa  
Relator

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial, na apreciação do voto do relator apresentado a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2022, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
Damião Santos	23/08/22		
Professor Oséias	/ /		
Marly Zanette	26/08/22		
Gabriel Baierle	23/08/22		



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000040  
mm

PROCESSO N° 2277/2022

25/10/22 - 16:59

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## VOTO EM SEPARADO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº01 de 2022.

Autoria:Mesa

Ementa:Altera dispositivos da Lei Organica do Municipio de Toledo.

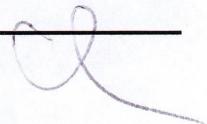
Relatoria:Vereador Dudu Barbosa

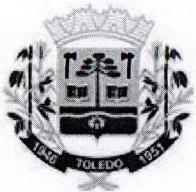
### 1 . JUSTIFICATIVA

Considerando o pedido de vistas, manifesto contrario ao artigo 17º, considero que o momento não é o ideal para discutir esse tipo de assunto, devido a crise financeira pela qual estamos passando em nossa nação. Recentemente estivemos imergidos, no que convencionamos “momento pandemico”, relacionado ao corona virus, situação que conduziu o Governo Federal a propor a Lei 173 de 2020, que versava sobre o controle dos gastos publicos.

Mesmo que considerando que há ordenamento jurídico vigente que dá segurança e legitima aa concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, logico que seguindo todo os requisitos constitucionais. Neste momento, um trecho da obra “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais” que trata de regras do Ultimo ano de mandato e da Legislação Eleitoral”, expedido em 2019:

“Historicamente, os agentes politicos são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista. Todavia, em recente decisão com repercussão geral reconhecida, o STF, no julgamento do RE 650.898/RS, entendeu que não há incompatibilidade do artigo 39, ,sç 4º, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes politicos,desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática. Neste sentido, o TCESP publicou o Comunicado SDG nº30/201774 alertando as Câmaras Municipais que a lei específica autorizadora, no que se refere à aos vereadores, deverá observar o principio da anterioridade, ou seja, passará a viger a partir da próxima legislatura em que for aprovada” GN





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

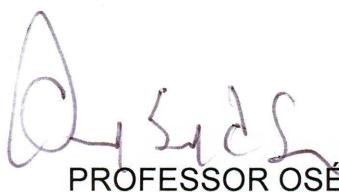
Estado do Paraná

Considerando que diante desta manifestação do Supremo Tribunal Federal, não pode haver no referido artigo que confere concessão de férias acrescida do terço constitucional e do décimo terceiro aos agentes políticos. Cito que o STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei. Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, sendo necessária a edição de diploma normativo próprio nesse sentido, como é o caso que se almeja o artigo 17º desta Emenda 01/2022, desde que respeitado o princípio da anterioridade. Em outras palavras, deve ser instituído numa legislatura para ser pago na outra.

Entendo que o cenário atual em que tão recentemente esta Casa de Leis esteve em debates em dois temas, sendo que: "Reforma do Fapes" e "Restruturação Administrativa", onde o fundamento utilizado dos proponentes eram de maior controle nos gastos públicos, para que outras políticas públicas não venham a ser atingidas. Nos conduz a se manifestar de forma contraria ao artigo 17º.

Justifico meu voto contrario a este artigo 17 da Emenda Lei Orgânica de 2022, porém manifesto voto favorável ao parecer do relator, desta forma reitero que debater esta pauta neste momento é contracênso frente ao momento que estamos passando como sociedade, frente aos custos que trariam, então não poderia votar a favor de uma matéria que traria custos para a administração pública.

**Sala das Reuniões 25 de agosto de 2022**



PROFESSOR OSÉIAS